



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 80330/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVICOS E PRODUTOS MULTIPLOS LTDA, DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, DIEGO VALENTE LOPES, GENEZIO GONCALVES DA LUZ, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR: MARIA LUIZA LUIZ PIRES DE OLIVEIRA, MAURI MUNHOZ DE CAMARGO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 815/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Homologação de medida cautelar. Despacho nº 261/25.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por DIEGO LUIS TEIXEIRA BISCAIA, mediante a qual noticiou irregularidades existentes no âmbito da Dispensa de Licitação nº 57/2024, do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, a qual possui como objeto a “contratação emergencial de empresa para prestação de serviços de apoio técnico e administrativo”.

O valor total da contratação, para o período de vigência de 12 (doze) meses (de 09/12/2024 a 09/12/2025), perfaz R\$ 2.727.614,28 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e oito centavos), conforme Termo de Dispensa de Licitação publicado no Diário Oficial de 13/12/2024.

O representante afirmou, em síntese, que a dispensa de licitação teve como vencedor a empresa ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA.; que a contratação possui status de “emergencial”, mas inexistente fator de emergência ou calamidade pública que a fundamente; que há vários indícios de irregularidade, superfaturamento e direcionamento da licitação.

Aduziu que o objeto da licitação prevê a terceirização de serviços públicos, com a contratação de pessoal para trabalhar na administração pública municipal; que, para a maioria dos profissionais contratados, existem vagas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aberto no quadro efetivo do Município; que não há, no portal da transparência, a íntegra do procedimento, principalmente os demais orçamentos, pareceres e autorizações que o embasaram.

Asseverou que JOÃO PAULO VALENTE LOPES, proprietário da empresa contratada, é irmão de DIEGO VALENTE LOPES, Secretário Municipal de Administração e gestor do contrato denunciado; que tal circunstância macula a efetiva gestão e fiscalização do contrato; que, a partir de 30/10/2024, houve a inclusão de um novo sócio na empresa, qual seja, WILLIAM FORTESKI DE JESUS, sobrinho do Secretário de Administração do Município; que, ao cadastrar o novo sócio na Junta Comercial, o e-mail informado foi o do Contador da empresa, porém o telefone cadastrado é o de DIEGO VALENTE LOPES; que a empresa passou por uma “alteração cadastral” poucos dias antes da contratação, modificando seu ramo de atividade para incluir serviços de terceirização.

Relatou que a empresa nunca prestou serviços de terceirização, não tendo apresentado nenhum atestado de capacidade técnica ao Município; que, possivelmente, o Secretário DIEGO VALENTE LOPES, com a anuência do Prefeito Municipal, GENÉZIO GONÇALVES DA LUZ, é sócio oculto da empresa.

Sustentou que inexistente situação emergencial ou de calamidade pública no Município, a ensejar a contratação dos profissionais; que no portal da transparência não consta qualquer justificativa para a contratação; que, ainda que se tente justificar alguma emergência, não faz sentido o contrato ter duração de 12 (doze) meses; que não há interesse público na contratação direta realizada.

Destacou que os valores despendidos com cada profissional contratado são maiores que aqueles praticados no mercado, e inclusive muito acima daquilo que servidores efetivos do Município recebem; que o valor da contratação apresenta indícios de superfaturamento.

Ressaltou que a empresa está sendo utilizada para empregar parentes do Prefeito Municipal, o qual indica pessoalmente os nomes daqueles a serem contratados; que há vários contratados que são parentes de primeiro grau do Prefeito; que está sendo burlada a regra do concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Expôs que se encontra vigente no Município o Processo Seletivo Simplificado - PSS nº 01/2024, homologado em 20/06/2024, para preenchimento de quase todas as vagas contratadas via dispensa de licitação; que é ilegal a contratação de profissionais por dispensa de licitação, considerando que existe PSS vigente para preenchimento das vagas de auxiliar administrativo, cirurgião dentista, operador de máquina, farmacêutico e motorista carteira D; que os candidatos aprovados no processo seletivo estão sendo preteridos.

Informou que não foi publicado no Diário Oficial o aviso de contratação direta, o qual possibilitaria que mais empresas participassem do certame; que não foi disponibilizado, no portal da transparência, o detalhamento das despesas, o relatório de pagamentos e tampouco a identificação das pessoas que estão trabalhando.

Defendeu a concessão de medida cautelar para que a municipalidade suspenda imediatamente o contrato celebrado, suspendendo todo e qualquer pagamento à empresa contratada, até o julgamento de mérito desta Representação.

Por fim, requereu:

- a) O recebimento e processamento da presente representação/denúncia;
- b) A citação dos Denunciados, para, querendo, contestarem o feito;
- c) A concessão de medida cautelar, com fundamento no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para suspender o procedimento licitatório em questão, com a imediata interrupção de quaisquer pagamentos à empresa Denunciada, por ser evidente a fraude perpetrada;
- d) A determinação para que a empresa Denunciada junta aos Autos cópia do arquivo SEFIP de todos os trabalhadores que possuam algum vínculo com a empresa e estejam prestando serviços para a Prefeitura de Agudos do Sul, bem como, apresente comprovantes do efetivo cumprimento do contrato e da prestação dos serviços ao município, apresentando informações como: nome do trabalhador, local de trabalho, carga horária cumprida, registro ponto do colaborador,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovante de recolhimento dos impostos incidentes na contratação, etc;

e) No mérito, seja julgada totalmente procedente a representação, anulando o procedimento de dispensa de licitação 57/2024, contrato 86/2024, condenando os Denunciados a promoverem a reparação do dano gerado ao patrimônio público, consistente na devolução de todos os valores pagos indevidamente à empresa Denunciada;

f) A decretação de idoneidade da empresa Denunciada, pelo período de 5 anos;

g) A aplicação de multa administrativa aos Denunciados, nos termos do Art. 85 da Lei Orgânica do TCE/PR;

h) O envio do feito ao MP/PR, para adoção das medidas cabíveis.

Juntou documentos (peças 4/19).

Mediante o Despacho nº 180/25 (peça 21), determinei a intimação do representante para que juntasse aos autos seu documento de identificação e comprovante de endereço, bem como a intimação do Município e de seu atual representante legal para que se manifestassem sobre o pedido cautelar e todos os fatos noticiados na exordial.

Às peças 23/26, a parte representante anexou os documentos requeridos.

O Município de Agudos do Sul juntou as argumentações e documentos de peças 28/55, afirmando, em síntese, que, no ano de 2023, o Poder Executivo enviou um projeto de lei ao Legislativo para criação de 19 (dezenove) vagas de professores; que tal projeto foi reprovado pelo Poder Legislativo; que, então, realizou-se um Processo Seletivo Simplificado, cuja lista de candidatos foi percorrida diversas vezes, não tendo sido suficiente para atender à demanda.

Informou que, em 23/10/2024, o Poder Executivo comunicou ao Legislativo sobre uma possível crise no Município, caso não houvesse apoio para a implementação de novos cargos efetivos; que, no mês de dezembro de 2024, o Município enfrentava uma iminente crise, não restando outra alternativa à época senão proceder com a dispensa emergencial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Asseverou que o pagamento de horas extras a diversos servidores começou a gerar ônus ao Município, além de demandas judiciais; que a empresa contratada já havia prestado serviços terceirizados ao Município de Piên e a Agudos do Sul; que não há que se falar em ilegalidade na contratação; que foram elaboradas planilhas de custos para os serviços terceirizados, contendo todos os elementos exigidos; que os salários estão em consonância com as exigências sindicais; que as remunerações para dentistas e farmacêuticos seguem as recomendações de seus conselhos de classe profissional; que não houve sobrepreço na contratação.

Alegou que o Chefe do Poder Executivo não possui parentes de primeiro grau contratados por meio da terceirização; que a gestão e a contratação dos profissionais são de responsabilidade exclusiva da empresa terceirizada; que o Secretário de Administração e Finanças, DIEGO VALENTE LOPES, solicitou, por Memorando, na data de 20/01/2025, a abertura de procedimento licitatório para substituir a dispensa emergencial, a qual foi realizada exclusivamente para resolver uma situação de calamidade pública momentânea.

Argumentou que a justificativa para que o contrato tenha duração de até 12 (doze) meses deve-se ao fato de que, em um procedimento licitatório comum, o edital pode ser impugnado, além de haver diversas intempéries que podem atrasar sua homologação; que não houve intenção de burlar a sistemática de licitações.

Ressaltou que a contratação emergencial se fez necessária devido à iminente crise administrativa gerada pela ausência de servidores; que a não ocupação dessas funções poderia comprometer a prestação de serviços essenciais, o que legitimaria a dispensa, nos termos do artigo 75, VIII¹, da Lei nº 14.133/21; que não há qualquer indício de que o processo tenha sido manipulado para favorecer um familiar, tampouco existe qualquer vínculo familiar com a empresa contratada; que, ainda que inicialmente tenha ocorrido um atraso na divulgação de documentos no

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

portal da transparência, tal situação foi sanada, e todas as informações já foram publicadas. Juntou documentos (peças 30/55).

Na sequência, às peças 56/57, a parte representante compareceu aos autos para destacar que o Município não se manifestou sobre todos os pontos trazidos na exordial; que, de forma genérica, justificou a realização da dispensa de licitação em razão de iminente crise, posse de um novo gestor, falta de servidores e horas extras de servidores.

Expôs que a alegação de “crise” e de que houve troca de gestores não é suficiente para justificar a contratação; que o próprio Secretário de Administração foi nomeado pelo ex-Prefeito (o qual atualmente é o Procurador Geral do Município); que o Secretário de Administração está no cargo desde abril de 2024; que não houve significativa troca de Secretários, pois permaneceu o mesmo grupo político.

Mencionou que não há qualquer relação com o presente processo a reprovação de um projeto de lei para criação de vagas de professores, tendo em vista que não houve contratação de professores pela dispensa de licitação contestada.

Narrou que, na relação de servidores contratados pela empresa, constam os nomes da cunhada, de duas sobrinhas e de um sobrinho do Prefeito Municipal, bem como da irmã do Secretário de Administração, o que corrobora a tese de que há influência dos agentes públicos na empresa denunciada.

Reiterou os exatos termos da petição inicial.

É o relatório.

Após análise do teor das peças processuais, verifico que a Representação deve ser recebida na íntegra, haja vista o preenchimento dos requisitos do § 4º² do artigo 170 da Lei nº 14.133/21, bem como dos artigos 30³ e

² Art. 170, § 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

³ Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

34⁴ da Lei Complementar Estadual nº 113/05, e dos artigos 275⁵ e 276, caput e § 1^{o6}, do Regimento Interno.

A petição inicial veicula irregularidades quanto ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 57/2024 do Município de Agudos do Sul, as quais, numa análise perfunctória, podem efetivamente ter implicado em contrariedade ao ordenamento jurídico.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, vislumbro indícios de falhas na aplicação da legislação pertinente à matéria, além de possível inobservância de princípios basilares, caracterizados como fundamento e alicerce da disciplina jurídica, previstos no artigo 5^{o7} da Lei nº 14.133/21.

O recebimento do expediente vem a possibilitar que as inconformidades noticiadas sejam detidamente examinadas pela unidade técnica competente, Órgão Ministerial e plenário desta Corte de Contas.

Cabe salientar que, diante de possíveis ilegalidades, em se tratando de juízo de admissibilidade, eventual incerteza quanto à efetiva ocorrência de situações contrárias às normas vigentes não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em relação ao pleito cautelar de urgência, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade do Tribunal de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. No Mandado de Segurança nº 24510-7/DF⁸, fixou-se o seguinte entendimento:

⁴ Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

⁵ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

⁶ Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

⁷ § 1^o. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

⁸ Art. 5^o. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

⁸ Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas.

Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos Tribunais de Contas estaduais, haja vista que “o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, *caput*, da Constituição Federal”⁹.

A parte representante noticiou diversos fatos relevantes, como, por exemplo, inexistência de fator de emergência ou de calamidade pública que justificasse a dispensa de licitação, relação de parentesco entre os proprietários da empresa contratada e o Secretário de Administração (e gestor do contrato), indícios de superfaturamento e afronta a princípios basilares da Administração Pública.

Por ocasião de sua manifestação preliminar, o Município deixou de se pronunciar sobre todos os pontos suscitados, não tendo logrado êxito em desconstituir a plausibilidade da narrativa do representante. Além de suas razões de defesa terem sido insuficientes, na documentação de peças 30/55, denota-se a

⁹ ADI nº 5117, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ausência de juntada da íntegra do procedimento administrativo de dispensa, com os pareceres e autorizações que o embasaram.

Nessa senda, observo que foram atendidos os pressupostos autorizadores de concessão da medida cautelar requerida.

O *fumus boni iuris* encontra-se devidamente configurado, ante o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito invocado, o qual ensejou o recebimento desta Representação.

O *periculum in mora* também está caracterizado, na medida em que o contrato celebrado entre o Município de Agudos do Sul e a empresa Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda. está em plena vigência, com potencial risco de agravamento de lesão ao erário, motivado por vícios no procedimento de dispensa de licitação, o que vem a exigir uma decisão célere, objetivando a garantir melhor eficácia da atuação desta Corte e a preservar o cumprimento da legislação pátria e dos princípios aplicáveis.

Logo, a suspensão cautelar do contrato, com a interrupção imediata dos pagamentos do Município à empresa, é medida que se impõe.

Diante dessa conjuntura, defiro o pedido de medida cautelar formulado pela parte representante, para o fim de **suspender** imediatamente, no estado em que se encontra e até ulterior julgamento de mérito, o contrato originado da Dispensa de Licitação nº 57/2024, celebrado entre o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVICOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA., com a interrupção imediata dos pagamentos à referida empresa.

Advirto, desde logo, que o descumprimento da ordem cautelar pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei de Licitações;

II - Suspender cautelarmente, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, o contrato originado da Dispensa de Licitação nº 57/2024,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

celebrado entre o MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e ALLORA GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS E PRODUTOS MÚLTIPLOS LTDA., com a interrupção imediata dos pagamentos à referida empresa, com fundamento no inciso IV¹⁰ do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII¹¹ do artigo 32, no § 1º¹² do artigo 282 e no § 1º-A¹³ do artigo 400, todos do Regimento Interno;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) efetuar a intimação, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL e de seu atual representante legal, Sr. GENÉZIO GONÇALVES DA LUZ, para que se cumpra imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

b) promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade descritos na exordial:

i. Município de Agudos do Sul e seu atual representante legal, Sr. Genézio Gonçalves da Luz;

ii. Sr. Diego Valente Lopes, Secretário de Administração e Finanças do Município de Agudos do Sul;

iii. Allora Gerenciamento de Serviços e Produtos Múltiplos Ltda.

c) Incluir, na autuação do feito, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas acima relacionadas;

¹⁰ Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

§ 2º. As medidas cautelares referidas no *caput* são as seguintes: (...)

IV – outras medidas nominadas de caráter urgente.

¹¹ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

¹² Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

¹³ Art. 400, § 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Corrigir, na autuação do feito, o nome da parte representante, de acordo com o documento de identificação de peça 25.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “III”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII¹⁴ e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 261/25-GCILB (à peça 58).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

¹⁴ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.